



Justiça Eleitoral
Zona Eleitoral

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600287-30.2020.6.17.0098 em 04/02/2021 00:13:29 por ADRIANA CECILIA LORDELO WLUDARSKI

Documento assinado por:

- ADRIANA CECILIA LORDELO WLUDARSKI

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21020400132889700000074280947**
ID do documento: **76884706**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 98ª Zona de Carnaíba-PE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 98ª ZONA
ELEITORAL DE CARNAÍBA/PE**

**Processo nº 0600287-30.2020.6.17.0098 – PJE – PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS**

Candidata: IZAQUELE MARIA EVANGELISTA RIBEIRO

Cargo: VEREADOR

Partido: PT

Município: CARNAÍBA/PE

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

MM. Juiz Eleitoral,

Trata-se de prestação de contas de IZAQUELE MARIA EVANGELISTA RIBEIRO, candidata ao cargo de vereador às Eleições de 2020 no Município de Carnaíba/PE, conforme Lei nº 9.504/97, Resolução TSE nº 23.607/2019 e Resolução TSE nº 23.624, de 13 de agosto de 2020.

I- DA SÍNTESE DO PROCESSO:

A candidata apresentou a prestação de contas devidamente instruída com a documentação pertinente.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 98ª Zona de Carnaíba-PE

A unidade técnica da Justiça Eleitoral, após análise pormenorizada, emitiu parecer pela desaprovação das Contas.

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer.

É o breve relatório.

II- DAS IRREGULARIDADES E VÍCIOS INSANÁVEIS:

Como se observa dos autos, as contas apresentadas pelo candidato estão eivadas de vícios insanáveis, conforme se passa a expor.

Compulsando os autos, observa-se que a candidata submeteu intempestivamente, por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, o relatório financeiro de campanha quanto à doação identificada pelos recibos eleitorais nº 131231323779PE000002E e nº131231323779PE000001E, descumprindo o teor do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, restou certo que a candidata deixou de obedecer à norma da Resolução de Regência, eis que colacionou na prestação de contas a informação do recebimento de doação estimável em dinheiro, correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) proveniente de MICHEL EDUARDO ANTONIO JUNIOR, com a natureza de Produção de jingles, vinhetas e slogans.

Além de informar a doação estimável, a candidata ainda carreu aos autos o respectivo TERMO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO, conforme ID 54709109.

Após diligências promovidas pela Justiça Eleitoral, a candidata foi intimada para comprovar a regularidade da referida doação, isto é, fazer prova de que a doação constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 98ª Zona de Carnaíba-PE

direta dos serviços, nos termos do art. 25, *caput*, da Resolução de Regência.

Em resposta, a candidata manifestou-se alegando que a doação estimável em dinheiro havia sido realizada por equívoco e que havia providenciado sua exclusão.

Nessa toada, evidente a má-fé da candidata ao excluir uma doação estimável em dinheiro, comprovada documentalmente nos autos pelo Termo de Doação. A conduta caracteriza omissão de receita, maculando gravemente a confiabilidade das contas.

Verifica-se que o Termo de Doação de ID 54709109 foi devidamente preenchido com os dados da candidata e do doador, especificando-se o serviço doado, estando, ao final, firmado pelos interessados. Não há indícios ou elementos que demonstrem equívoco na doação.

No que se refere às doações estimáveis em dinheiro, é cediço que elas devem constituir produto do próprio serviço ou da atividade econômica do doador e, se assim não se constituírem, haverá vício insanável, ensejando a desaprovação das contas.

Nesse sentido é o entendimento do TSE, conforme julgado colacionado:

“Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Prestação de contas. Violação do art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.376/2012. Desaprovação. Desprovimento. 1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço ou de sua atividade econômica e, no caso de bens permanentes, devem integrar o patrimônio do doador (art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.376/2012).2. Impõe-se a desaprovação das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 98ª Zona de Carnaíba-PE

quando as irregularidades verificadas impedirem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira da campanha. 3. A insanabilidade do vício constatado pela instância ordinária afasta a incidência do princípio da proporcionalidade na espécie. 4. Agravo regimental desprovido.” (Ac de 11.11.2014 no AgR-REspe nº 22277, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Pautando-se pelas alegações da candidata, há que se reconhecer graves indícios de omissão de recursos, o que acarreta a desaprovação das contas.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE. Senão, vejamos:

“Eleições 2012. Prestação de contas de campanha. Rejeição. 1. A omissão de despesas com a composição de jingles para a campanha eleitoral constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas. Precedentes. 2. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os elementos constantes no acórdão regional não permitem que se avalie a repercussão da falha no contexto da prestação de contas. [...]” (Ac de 22.5.2014 no AgR-REspe nº 29045, rel. Min. Henrique Neves.)

“[...]. Prestação de contas de campanha. Vícios insanáveis. [...] 1. As falhas apontadas pela Corte Regional - em especial a não apresentação de recibos eleitorais, a existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a omissão de receitas e despesas -



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 98ª Zona de Caraiíba-PE

comprometem a regularidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação. [...]” (Ac. de 19.5.2011 no AgR-REspe nº 4005639, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Nessa toada, o art. 22, §3º da Lei 9.504/97 prevê *in verbis*:

(...)Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

*§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (...).*

Destacamos.

Nessa toada, tem-se o entendimento do TSE:

“[...] Prestação de contas. Candidato. Prefeito. 1. Para modificar a conclusão do Tribunal de origem de que as irregularidades apontadas na prestação de contas - pagamento de prestadores de serviços em espécie, sem trânsito dos respectivos recursos pela conta bancária específica de campanha, e pagamento em espécie, sem o uso de transferência bancária ou ordem de pagamento nominal, de despesas que não são consideradas de pequeno valor - comprometeram a sua confiabilidade e transparência, impossibilitando o seu controle pela Justiça Eleitoral, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório (Súmulas 7/STJ e 279/STF). 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a ausência de trânsito de recursos utilizados em campanha pela conta bancária específica enseja a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 98ª Zona de Carnaíba-PE

[...]”(Ac de 1.8.2014 no AgR-AI nº 30072, rel. Min. Henrique Neves e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac. de 18.9.2012 no AgR-AI nº 459895, rel. Min. Arnaldo Versiani.).Ac de 29.10.2013 no AgRg-AI nº 234798, rel. Min. Henrique Nevese o Ac de 1º.10.2013 no AgR-AI nº 239712, rel. Min. Dias Toffoli.)

“[...]. Prestação de contas. [...]. Recursos não transitados por conta bancária. Dívidas quitadas pelo próprio candidato após a entrega da prestação de contas. Arts. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97; 20, § 1º e 26 da resolução-TSE nº 23.217/2010. Vícios Insanáveis. [...]. 1. A arrecadação de recursos não transitados por conta bancária específica, sobretudo ao se considerar o montante envolvido - na ordem de R\$ 128.590,85 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) - consubstancia vício insanável e enseja a desaprovação das contas, consoante determina o art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2. Nos termos do art. 20, § 1º, da Resolução-TSE nº. 23.217/2010, as dívidas de campanha existentes após as eleições podem ser quitadas pelo próprio candidato, desde que até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, cujo prazo final, nos termos do art. 26 do referido normativo, é o dia 2.11.2010. [...]”(Ac. de 22.11.2011 no AgR-AI nº 129316, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“[...] 1. As falhas apontadas pela Corte Regional - em especial a não apresentação de recibos eleitorais, a existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a omissão de receitas e despesas - comprometem a regularidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação. [...] (Ac. de 19.5.2011 no AgR-REspe nº 4005639, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Nessa toada, as falhas apontadas ensejam o reconhecimento de irregularidades insanáveis, as quais maculam gravemente a integridade das contas e retiram da Justiça Eleitoral a possibilidade de fiscalizar a movimentação dos recursos arrecadados.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 98ª Zona de Carnaíba-PE

III- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a candidata não observou as determinações da Lei nº 9.504/97 e das Resoluções aplicáveis e, considerando a existência de vícios que comprometam a regularidade das contas, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que se refere aos indícios de recebimento de auxílio emergencial por sócio de empresa, o *Parquet* REQUER, nos termos do art. 75, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a remessa das informações e documentos ao Ministério Público Federal, órgão competente para apuração de eventuais crimes em relação ao doador FRANCISCO MARCOS SIQUEIRA DA SILVA, CNPJ: 15.211.775/0001-83 e, em relação à própria candidata IZAQUELE MARIA EVANGELISTA RIBEIRO, CPF nº 052.754.364-08, que consta como beneficiária do auxílio emergencial e doadora da campanha.

Carnaíba/PE, 03 de fevereiro de 2021.

ADRIANA CECÍLIA LORDELO WLUDARSKI
Promotora Eleitoral – 98ª Zona - PE